MILITAR — GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO

— Interpretação do art. 346 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 36.265-52

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E.M. n.º 270 de 27 de outubro de 1954, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob n.º 18-U, de mesma data, sôbre concessão da gratificação de magistério

de que trata o art. 346 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares. "Aprovo. Publique-se. Em 3 de novembro de 1954".

*

PARECER

I — O Ministro da Marinha sugere a audiência desta Consultoria Geral sôbre o direito de gratificação de magistério de que trata o art. 346 do Código de Vencimento e Vantagens dos Militares aos professôres da Escola Naval, nomeados após a sua publicação.

O meu eminente antecessor, Dr. Carlos Medeiros Silva, opinara contràriamente ao abono de tal vantagem pelo fundamento de que o citado Código a atribuia "aos atuais professôres" não assim, portanto, aos nomeados posteriormente à sua vigência, afastando-se neste particular, do parecer favorável emitido pelo Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Marinha.

O militar interessado pediu reconsideração do assunto, em face de decisão do Tribunal Federal de Recursos proferida, em grau de embargos, e de que foi relator o ilustre Ministro Djalma Cunha Melo, reconhecendo tal vantagem a todos os professôres militares (acórdão de 10-4-53, na apelação cível n.º 3.363).

É certo que êsse julgado não tem pertinência à hipótese, pois diz respeito a antigos professôres, posteriormente amparados pelo citado art. 346 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, mas, de qualquer forma, e em vista do princípio de igualdade de todos perante as leis, também invocado, dignou-se o Ministro da Marinha de levar novamente o assunto à apreciação do Chefe do Govêrno, que determinou o pronunciamento da Consultoria Geral da República.

II — Em virtude do disposto no Decreto Legislativo n.º 3.565, de 13 de novembro de 1918, os professôres militares passaram para a reserva, com as vantagens do art. 11 da Lei número 2.290, de 13 de dezembro de 1916, a saber, "além dos vencimentos que lhes competirem como docentes, apenas o sôldo de suas patentes."

Como compensação pela passagem para a reserva, assim, paralisada a carreira militar, tiveram pois, tais professôres uma gratificação acrescida ao sôldo, gratificação de magistério, a saber, além do sôldo de seus postos, recebiam vencimentos do cargo de professor a que faziam jús.

Com a outorga da Carta Constitucional de 1937, e publicação do Decreto-lei n.º 24, de 29 de novembro de 1937, que regulamentou o preceito constitucional sôbre acumulação remunerada, entendeu-se que não mais poderia ser paga tal gratificação.

O Decreto-lei, n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, por isso mesmo, fixando os direitos, regalias e vantagens dos professôres dos institutos militares de ensino não cogitou de tal gratificação, mas propiciou vantagens ao professor-militar, na reserva.

Êsse diploma legislativo classificou os professôres do magistério militar em quatro categorias: *a*) catedrático, *b*) adjuntos de catedráticos, *c*) contratados, *d*) em comissão. Os catedráticos serão civis ou militares nomeados mediante concurso, para disciplinas de assuntos gerais não excencialmente militares, pertencentes aos cursos da Escola Militar e Colégios militares ou estabelecimentos militares. Os contratados serão escolhidos pelo Ministério da Guerra, por tempo prefixado, e os professôres em comissão serão oficiais do exército ativo, nomeados por tempo limitado para disciplinas de instrução profissional, recebendo gratificação fixada em regulamentos dos estabelecimentos de ensino militar.

Quanto aos professôres militares, sòmente poderão inscrever-se em concur-

so de catedrático e adjunto de catedrático quando houverem atingido o pôsto de capitão, contando pelo menos dez anos de serviço, tendo no máximo 35 anos de idade. Nomeados professôres catedráticos ou adjuntos de catedráticos, passarão para a reserva no pôsto imediatamente superior ao que tiverem na atividade, não podendo haver transferência em pôsto superior ao de coronel, nem poderão mais reverter à ativa. Na reserva, tais professôres terão gradual acesso até o pôsto de coronel, inclusive, de acôrdo com o tempo de serviço, de modo que sejam majores, tenentes-coronéis e coronéis ao contarem, respectivamente, 15, 20 e 30 anos de serviço público.

Os civis admitidos na vigência do Decreto-lei n.º 103, professôres catedráticos ou adjuntos de catedráticos, terão sua situação de funcionários com vencimentos e vantagens regulados pela legislação que dispõe sôbre magistério federal. Quanto aos que já eram professôres, na data da publicação do citado Decreto-lei n.º 103, de 1937, assegurou-lhes tal diploma as vantagens, direitos e regalias atribuídos nesse Decreto-lei, aos professôres militares (art. 14, § 1.º). Pela Lei número 3.089, de 8 de janeiro de 1916, professôres catedráticos tinham as honras de tenente-coronel; os adjuntos as do pôsto de major e os coadjuvantes do ensino as do pôsto de capitão (art. 70).

Para regular o magistério superior, — na Marinha, baixou o Govêrno o Decreto-lei n.º 4.532, de 30 de julho de 1942, dando aos professôres a mesma situação, as mesmas vantagens do Decreto-lei n.º 103, de 1937, inclusive "aos atuais professôres catedráticos" a gratificação de magistério, nos têrmos em que foi deferida pelo Decreto-lei número 3.840, de 19 de novembro de 1941.

III — Como se disse, outorgada a Constituição de 1937, o Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, não cogitou da gratificação de magistério. O Decreto-lei n.º 3.840, de 19 de novembro de 1941, restabeleceu-lhes aos que já eram vitalícios na data do Decreto-lei n.º 24, de 28 de novembro de 1937, que dispunha sôbre acumulações remuneradas, uma gratificação, "além dos vencimentos de seus postos na reserva ou reformados", igual "à importância que, como professôres, auferiam na data da vigência do referido decreto-lei" (art. 1.º).

Como se vê, a gratificação era reservada aos antigos professôres e, apenas, aos militares. O Decreto-lei n.º 3.042, de 1941, incluira, antes, os professôres civis em um quadro suplementar do Magistério da Guerra, nas referências 27 (oito cargos) e três cargos de professor adjunto no padrão 24, nêles provendo "os atuais professôres de estabelecimentos militares de ensino que amparados pelo art. 14 do Decreto-lei n.º 103, de 25 de dezembro de 1937, percebem vencimentos correspondentes ao pôsto de Tenente-Coronel".

Desta sorte, claro que a lei posterior, Decreto-lei n.º 3.840, do mesmo ano, como de resto era expresso, sòmente atribuia gratificação de magistério aos militares, que passaram para a reserva para exercer suas cátedras e isso como compensação às restrições nas suas carreiras pois não atingiriam jamais o generalato.

O art. 2.º da Lei n.º 437-A, no entanto, deu aos antigos professôres civis vitalícios, com honras militares, amparados pelo Decreto-lei n.º 103, de 1937, a gratificação de magistério e, ainda a concedeu, "com a retroação à data em que passaram a recebê-la os docentes vitalícios militares, como se fôsse restauração de um direito, que, na verdade, nunca a tiveram tais professôres. Os tribunais a estenderam a todos os demais professôres (apelação cível n.º 737, de 2-12-1947, e 3.863, de 10-4-1953, do Tribunal Federal de Recursos).

A Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, no art. 346, estendeu tais vantagens aos que eram membros dos magistérios militares, vitalícios ou efetivos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, assegurando-lhes a gratificação de magistério prevista nos Decretos-leis n.º 3.840, de 19 de novembro de 1941 e 4.532, de 20 de julho de 1942 (art. 346).

Como se vê, desde a Lei n.º 103, de 1937, que a gratificação é restrita aos atuais professôres, mas, a legislação posterior tem equiparado todos os catedráticos, mesmo civis, na percepção da vantagem, equiparação que o Supremo Tribunal Federal reconheceu e proclamou ao conceder mandado de segurança ao professor Djalma Regis Bittencout (mandado de segurança número 1.948, de 10-7-1953). A Lei número 437-A, de 16 de outubro de 1948, chegou até a mandar pagar a gratificação com efeito retroativo e o Tribunal Federal de Recursos a reconheceu a todos os professôres (apelação civil n.º 3. 363, julgada em grau de embargo em 10-4-1953).

IV — No caso em aprêço, o Capitão de Fragata, Arnaldo Vilar, nomeado professor adjunto em 16 de abril de 1951, já tinha, como se reconhece no processo, antes da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, todos os requisitos da Lei n.º 369-A, de 1948, para a nomeação. Com efeito, antes do Código, a Lei n.º 369-A reconhecera ao peticionário o direito de ser nomeado e mandava contar como tempo de serviço, *para todos os efeitos*, aquêle em que o professor houvesse exercido o magistério, mesmo em caráter interino (artigo 6.º).

Nestas condições, pode-se dizer que a nomeação teve certo efeito retro-operante, êle era, na verdade, professor efetivo antes do Código de Vencimentos e Vantagens, desde que efetivada a nomeação, preencha, pois, antes do Código, os requisitos para a investidura e se lhe contava, *para todos os efeitos*, o tempo que exercera o magistério.

Ensina Covielo no seu excelente *Manuale di Diritto Civile Italiano*, que há grande utilidade de estudar a origem e o desenvolvimento histórico de um instituto para captar o exato alcance ou entendimento das disposições das leis vigentes. *Quindi appare la grande utilità di studiare l'origine e lo svolgimento storico di un istituto, por codiere l'esatto significato delle disposizioni di legge vigente* (ob. cit., pág. 71).

No que concerne a gratificações de magistério, pôsto que tôdas as leis, como se viu, falem em "atuais professôres", ao dar-lhes tal vantagem, esta tem sido sempre deferida a todos os professôres, ora por interpretações administrativas, ora judiciais, ora por leis decretadas com efeito retroativo para aboná-las amplamente, a expressão "atuais professôres" tem assim em vista os nomeados na vigência da atual legislação, do Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937.

Acresce que, na hipótese dadas as circunstâncias com que foi nomeado o requerente, com direito a nomeação antes do Código de Vencimentos e Vantagens, estou em que a gratificação que ainda nesse Código foi reconhecida aos "atuais professôres", deve-lhe ser abonada e aos que estiverem em condições idênticas.

Na verdade, todos são professôres, já não há razões para distinção entre êles, pois que já não se trata de reconhecer um direito aos que possuiam tal vantagem, mas de uma compensação aos que passam para a reserva e não alcançarão os mais elevados postos da carreira.

Em respeito mesmo ao princípio da igualdade de todos perante a lei, sou pelo abono da gratificação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1954. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.